
**ASPECTOS JURÍDICOS DO AFETO EM FAMÍLIAS:
REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR
ABANDONO AFETIVO**

*Ana Paula Marques Zanutto**

*Bernadete Lema Mazzafera***

*Adilson Vieira de Araújo****

RESUMO

Este estudo tece reflexões advindas da Constituição Federal de 1988 acerca do direito das famílias, no tocante ao princípio da afetividade apresentado de forma implícita no texto constitucional. Este princípio é considerado elemento basilar nas relações familiares e alicerça que enseja a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo dos filhos menores. Este estudo, realizado por meio de uma revisão de literatura, conclui que a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos é um instituto cabível no direito brasileiro, pois o afeto é entendido como um dos elementos integrantes da dignidade humana, sendo, um bem juridicamente protegido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Este tema é alvo de debates e não existe uma legislação específica até o momento. Há um projeto de lei que determina o reconhecimento da indenização, em trâmite na Câmara.

Palavras- chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Pais.

41

ABSTRACT

This study reflects on the Federal Constitution of 1988 on the right of families, regarding the principle of affectivity presented implicitly in the constitutional text. It is considered a basic element in family relations and a foundation that allows the application of the institute of civil responsibility. This study, carried out through a literature review, concludes that the parents' civil responsibility for the affective abandonment of their children is an appropriate institute in Brazilian law, since affection is understood as one of the elements integral to human dignity, being a legally protected asset, both in doctrine and in jurisprudence. This subject is under discussion and there is no specific legislation so far. There is a bill that determines the recognition of compensation, pending in the Senate house.

Keywords: Emotion abandonment. Civil responsibility. Parents.

Recebimento em 30 de junho de 2019. Aceitação em 30 de setembro de 2019.

* Graduada em Direito, UNIFIL- texto oriundo do trabalho de conclusão de curso, defendido em banca em 2017 com atualizações.

** Graduada em Fonoaudiologia e Direito. Mestre em Fonoaudiologia PUC-SP. Doutora em Linguística USP- SP. Docente do programa de Mestrado e Doutorado em Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias da UNOPAR.

*** Graduado em Economia e Direito. Advogado. Mestre em Direito UEL. Doutor em Processo Civil PUC-SP. Docente da UNIFIL e da Faculdade Positivo.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO E A FAMÍLIA NO BRASIL. 2.1 Princípios basilares do direito de família. 2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana. 2.1.2 Princípio da Igualdade entre os cônjuges e os companheiros. 2.2.3 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos. 2.2.4 Princípio da solidariedade familiar. 2.2.5 Princípio da afetividade. 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. 3.1 Afetividade. 3.2 A importância do afeto na entidade familiar. 3.3 Dever familiar quanto à afetividade. 3.4 O abandono afetivo. 3.5 Reconhecimento da responsabilidade civil dos pais. 3.6 O projeto de lei 700/2007. 3.7 Posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema. 3.7.1 Dos entendimentos favoráveis. 3.7.2 Dos entendimentos desfavoráveis. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta a família como uma entidade detentora de proteção integral, e que, atualmente é formada pelo elemento afeto, sentimento que se efetiva com a presença constante dos genitores em proporcionarem o cuidado, a proteção e a assistência que a criança e o adolescente necessitam para uma formação saudável e equilibrada. Este estudo tece reflexões sobre as inovações advindas com a Constituição Federal de 1988 acerca do direito das famílias, essencialmente, no tocante ao princípio da afetividade que se encontra de forma implícita no texto constitucional, mas que é considerado como elemento basilar nas relações familiares e alicerce que enseja a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo dos filhos menores. Verifica-se em todo o ordenamento jurídico a preocupação com a participação familiar no desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, a problemática do tema em estudo insurge na possibilidade de responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, vez que, não se tem uma posição pacífica e, existem entendimentos não favoráveis à reparação, por compreenderem os julgadores, ser difícil dimensionar e exigir o amor e afeto; bem como, entendimentos que defendem que a afetividade é fundamental para a vida dos menores, pois a ausência da atenção e do carinho dos genitores traz sequelas severas para a integridade física, psíquica e moral dos filhos.

Desta forma, neste estudo, realizado por meio de uma revisão de literatura, com base em estudos de doutrinadores do Direito, contextualiza-se a entidade familiar no ordenamento jurídico, em razão do elemento afeto. Primeiro traz-se a concepção atual do direito das famílias, que acompanha as constantes transformações da sociedade. Em seguida, são apresentados os princípios basilares do direito de família, ao qual, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade entre os cônjuges e os companheiros, o da igualdade jurídica entre os filhos, o da solidariedade familiar e o da afetividade.

Para apreciação do tema central do estudo, examina-se a importância do afeto na entidade familiar no sentido de que, o afeto proporciona resguardo dos direitos da criança e do adolescente. Outro quesito proposto é o abandono afetivo, isto é, a omissão dos pais em relação aos deveres que lhes cabem no desenvolvimento dos filhos. Também faz-se uma ligação entre o abandono afetivo e o direito à indenização, apresentando inclusive o projeto lei 700/2007, aprovado no Senado e em tramitação na Câmara Federal, que defende o cabimento da indenização por abandono afetivo. Por fim, é realizada uma análise dos entendimentos jurisprudências sobre o tema.



2 O DIREITO E A FAMÍLIA NO BRASIL

O direito das famílias não comporta uma designação permanente, pois, ele sofre alterações em virtude das constantes modificações da sociedade, o que nos direciona à uma evolução significativa quanto ao conceito de família, que procura observar a necessidade do cenário social vigente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pretendeu-se consagrar em seus dispositivos, as formas mais efetivas de resguardar os direitos e garantias da família, apresenta-se assim, uma especial proteção não só a família formada pelo casamento, mas também, as diversas outras formas de união.

Desta maneira, surge o reconhecimento de família, formada pela união estável, ao qual, não segue aos critérios de formalidade, mas está prevista no ordenamento, como dispõe o artigo 226 § 3º da CF/88: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Atualmente, a sociedade exige uma abrangência quanto a concepção de direito das famílias, em razão da existência dos pressupostos igualdade e liberdade, que abarcam diferentes formas de constituição de entidades familiares, afastando toda e qualquer forma de hipocrisia e preconceito.

Para Maria Helena Diniz, a conceituação de direito das famílias contemporâneo

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistenciais, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família (DINIZ, 2015, p. 18).

43

Na entidade familiar formada pela relação de pessoas unidas ao vínculo do parentesco, é importante salientar que esta situação engloba o procedimento civil do instituto da adoção, o sanguíneo que corresponde ao elo familiar, e o afeto, conhecido como elemento identificador e formador das atuais entidades familiares.

Observa-se a necessidade das alterações quanto ao conceito de direito das famílias é crucial, traz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Assim a preservação das famílias no direito brasileiro se estende por várias e distintas formas de relações entre as pessoas.

2.1 Princípios basilares do direito de família

Em decorrência das novas formas de relações que vão surgindo a cada instante na sociedade, é necessário que além da legislação, haja também instrumentos hermenêuticos-axiológicos, responsáveis por auxiliar no processo de elaboração da norma, bem como nortear o operador do direito no momento da sua aplicação no caso concreto: os princípios.

Os princípios são considerados como normativos de valor universal e invioláveis, assim, devem ser observados por todos no sistema, sendo invioláveis, pois a ofensa a um princípio representa uma ofensa ao ordenamento jurídico, pois são deste, diretrizes essenciais e indispensáveis



2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado como valor nuclear de ordem constitucional, considerado como macroprincípio, uma vez que, ele é alicerce para aos demais ramos do direito, bem como, para aos demais princípios que dele irradiam. Em busca da melhor compreensão da relação entre este princípio e o direito das famílias, é importante entender que:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2015, p. 57).

Este princípio proporciona proteção para todas as formas de entidade familiar e respeito a vontade de cada indivíduo, para que possa viver dignamente, com suas garantias básicas asseguradas. A observância deste princípio, assegura a todos os indivíduos da sociedade, a preservação da liberdade, justiça, paz, respeito e afeto, para que haja um desenvolvimento pessoal e social, inerente a toda pessoa.

2.1.2 Princípio da Igualdade entre os cônjuges e os companheiros

A igualdade entre os cônjuges ou companheiros, decorre da evolução da sociedade, pois, em tempos antigos, a desigualdade entre os membros da entidade familiar, era uma das características marcantes da família.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no art. 226 §5º que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Diante disso, atualmente é proibida qualquer forma de desigualdade entre os cônjuges ou companheiros, pois os indivíduos da relação conjugal são iguais perante a lei, não havendo hierarquia e nem subordinação entre eles quanto às decisões e deveres no âmbito familiar.

O Código Civil, em seu artigo 1.634 estabelece:

1.634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Esta menção à responsabilidade dos pais, no Código Civil, tem o propósito de explicitar, ampliar e efetivar o dever dos pais em relação aos direitos dos menores, aos cuidados que lhes é devido e a segurança que lhes deve ser oferecida, sempre em conjunto.



2.1.3 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos

Determina o presente princípio que é dever da entidade familiar fornecer tratamento igualitário aos filhos, sejam eles, legítimos, naturais ou adotivos, pois é vedado no ordenamento jurídico qualquer forma ou meio de discriminação.

De tal modo, prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 § 6 que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

É evidente, que o ordenamento jurídico visa abarcar todo e qualquer mecanismo para a proteção dos indivíduos que são considerados filhos, não importando a origem da filiação, mas sim, a cautela daqueles que se posicionam na qualidade de pais.

A partir do momento que há uma comunidade formada por pais e filhos, é o suficiente para ser considerado como entidade familiar, não há necessidade de se estabelecer qual o elo que os uniu, mas sim, esclarecer quais os direitos e deveres de cada membro.

Nesta perspectiva, a Constituição Federal de 1988, assegura em seu artigo 226 § 4º, que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Assim, é inegável que não pode haver no seio familiar, nenhuma forma de discriminação ao filho, seja qual for sua origem, pois a lei impõe os mesmos direitos a todos, no que concerne ao nome, alimentos e sucessão.

2.1.4 Princípio da solidariedade familiar

45

A palavra solidariedade tem por significado um sentimento de uma pessoa pela outra, no sentido de cuidar, o que nos remete a uma responsabilidade recíproca entre indivíduos. Quando colocada em âmbito familiar, entende-se, como vínculo de deveres recíprocos de afeição, respeito e proteção social.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2015, p. 48).

Este princípio está ligado diretamente a entidade familiar, pois um dos principais deveres da família é proporcionar uma assistência mútua, principalmente quando algum indivíduo necessita da ajuda de outro.

Na Constituição Federal de 1988, verifica-se em seu artigo 3º, que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”. Iº “Construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

2.1.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é proveniente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, e é intrínseco ao direito das famílias, vez que, a afetividade é o elo das relações entre indivíduos e, conseqüentemente, um dever que traz para a convivência familiar um bem-estar aos seus integrantes.



Dias (2015, p. 52), dispõe que “mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção”, pois permeia e significa as mais diversas formas de família unidas por ele.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Com o abandono afetivo paterno, materno, ou ainda, por ambos, há inúmeros prejuízos à formação da personalidade do filho, circunstância esta, que merece uma imposição jurídica, mais precisamente, aplicação das regras responsabilidade civil.

Assim, o objetivo é assegurar e garantir a proteção efetiva à criança e ao adolescente, para um desenvolvimento sadio, equilibrado e sem danos, assim como preza ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos menores.

3.1 Afetividade

Embora a afetividade não esteja mencionada no texto constitucional de forma explícita, é necessário entendê-la como um valor jurídico, proveniente de dois princípios fundamentais: o da dignidade da pessoa humana, bem como, o da solidariedade.

Ainda, sobre os atributos da afetividade,

A transição de família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma feição fundada no afeto. Esta nova concepção familiar evidencia um espaço privilegiado para a composição dos afetos que soam e ecoam entre os sujeitos que a compõem (TRINDADE, 2014, p. 370).

46

Em consonância ao aludido, compreende-se que a afetividade na entidade familiar é um sentimento que corresponde também à confiança, assim, gera responsabilidades e compromissos mútuos, uma vez que, aos integrantes da família, de forma conjunta, cabe prestar cuidado, assistência e ensinamentos uns aos outros, quando necessário. Para a autora Alice de Souza Birchal, proporcionar o cuidado com os indivíduos, compete não somente à família, mas também, ao Estado, assim dispõe que:

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado (BIRCHAL, 2004, p. 54 apud DIAS, 2015 p. 52).

Assim, o Estado tem o dever de propiciar aos indivíduos no meio social, o direito a proteção, a integridade, zelo por seus interesses e medidas tendentes a possibilitar um desenvolvimento pessoal, e assim colaborar para uma vida melhor a todos.

3.2 A importância do afeto na entidade familiar

A família não apresenta uma definição fixa, mas, a sua essência é ser alicerce as pessoas que almejam as mesmas coisas, têm os mesmos interesses e que buscam o viver em comum, ainda que, cada qual com sua peculiaridade.

Em razão da importância do instituto família, tem-se, que este é dirigido por princípios basilares do direito brasileiro que requisitam de forma efetiva a proteção de



valores constitucionais, no dever de solidariedade recíproca e do melhor interesse de todos os seus membros.

Ante a relevância da família, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Em complemento ao entendimento, determina o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.567, que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”

Dessa forma, o princípio da afetividade vem como um conjunto de fenômenos afetivos, que correspondem ao amor, ao bem-estar, a confiança e cuidado entre as pessoas, sendo, um sentimento considerado como o ponto mais forte para a construção da entidade familiar.

Neste sentido, ensina Jorge Trindade que “A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do “ter”, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos” (TRINDADE, 2014, p. 370).

Compreende-se que estes dispositivos devam ser interpretados pois, a família deve ser vista em nova perspectiva, assim:

Como reflexo da repersonalização cada vez mais se constituem as famílias do tipo eudemonistas direcionadas à realização dos sujeitos que a compõem. O que se busca é tutela, não mais a família como ente transpessoal, vinculada à relação de procriação e produção econômica, mas as condições que permitem à pessoa humana se constituir como sujeito, íntima e afetivamente, como realidade fundamental (TRINDADE, 2014, p. 371).

Observa-se, que atualmente o propósito da entidade familiar é direcionado diretamente aos seus membros, no sentido, de proporcionar resguardo no tocante aos sentimentos, aos direitos, e especialmente, na formação e desenvolvimento de cada um.

3.3 Dever familiar quanto à afetividade

É necessário entender que o instituto família e o direito à afetividade estão essencialmente interligados, compreende-se que é dever dos integrantes do seio familiar em conjunto, o cuidado, a companhia e a cooperação.

A princípio, a lei direciona total atenção e proteção à criança e ao adolescente, visto que são pessoas em pleno desenvolvimento físico, emocional e intelectual, sendo necessário, a presença constante dos responsáveis na vida dos menores.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), são considerados filhos menores a criança e o adolescente. Assim dispõe o artigo 2º “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Nesta direção, a Constituição Federal (1988), em seu artigo 229, defende que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Deste modo, compete aos pais proporcionar assistência material, da mesma maneira, assistência moral aos filhos, uma vez que, os ensinamentos e orientações frequentes, são imprescindíveis para o crescimento, desenvolvimento e formação da criança (ALMEIDA, 2015).

É fundamental a presença habitual dos pais no tocante a criação dos filhos menores, pois, estes ainda não têm o discernimento completo sobre a vida, sobre



comportamentos e situações em que são expostos, sendo indispensável o direcionamento dos pais como suporte para qualidade de vida.

É dever dos pais, além da presença positiva no cotidiano dos filhos, possibilitar o acesso integral à educação, com o propósito de que a criança ou adolescente aprimorem a capacidade intelectual e aprendizagem psíquica ao serem colocados na convivência em grupo.

O Código Civil (2002) em seu artigo 1.630 fixa ainda mais o dever que os pais têm em relação à criança e ao adolescente, quanto da garantia e efetivação dos direitos que o ordenamento jurídico impõe, assim demonstra que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 22, traz uma breve explanação dessas obrigações, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Observa-se, que a entidade familiar é responsável pela proteção à integridade, à subsistência e aos interesses da criança e do adolescente, pois, os menores são detentores de vários direitos que resguardem o bem estar, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Ressalta Diniz (2015, p. 169), que casos como “a separação judicial, consensual ou litigiosa, e o divórcio em nada alteram os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Existem as figuras de ex-marido e de ex-mulher, mas as de ex-pai e ex-mãe jamais existirão”.

A dissolução matrimonial entre os cônjuges não extingue os deveres de acompanhamento, de cuidado, de assistência, e principalmente, o dever de afeto em relação aos filhos, pelo qual os pais deverão comprometer-se à presença constante na vida destes.

Deste modo, aos genitores compete, em qualquer situação, o dever de buscar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, pois, estes são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como detentores de proteção integral.

48

3.4 O abandono afetivo

O abandono afetivo ocorre quando um dos pais, ou ainda, ambos, deixam de cumprir com as obrigações que o ordenamento jurídico estabelece quanto à presença efetiva, o cuidado, à proteção e o afeto que devem ter com os filhos menores.

A legislação brasileira disciplina no instituto do poder familiar um complexo de obrigações aos pais e direitos aos filhos; e que no descumprimento destes deveres, principalmente, o de cuidado e o de convívio frequente com os menores, caracteriza-se o abandono afetivo.

Em suma, “não é por menos, inclusive, que desde o nascimento revelam-se indispensáveis o carinho, a atenção, no sentido do crescimento e desenvolvimento sadio e normal do ser humano” (ALMEIDA, 2015, p. 46).

É obrigação dos pais para com os filhos a assistência material, moral e educacional, ou seja, devem participar de forma contínua em todas as áreas da vida dos menores, com o anseio de zelar pela integridade física, psíquica e moral para contribuir com o ingresso sadio no meio social.

Os pais devem propiciar aos filhos menores atenção constante, os ensinamentos necessários e o sentimento mais harmônico que puderem, pois assim, estão a zelar por tudo que a de melhor para a criança e ao adolescente, tais deveres só serão efetivos com a presença habitual.



O abandono afetivo é, então, a ausência de um dos pais, ou, de ambos no tocante aos deveres que a lei determina para com os filhos, em consequência têm-se que o abalo emocional, muitas vezes resulta em danos irreparáveis na vida dos menores (TRINDADE, 2015).

Neste pensar, é necessário entender o abandono afetivo dos pais como um descumprimento legal, bem como, uma condição que pode causar impacto direto na vida, saúde e comportamento da criança e do adolescente.

3.5 Reconhecimento da responsabilidade civil dos pais

A responsabilidade civil é um instituto que tem por objetivo buscar a obrigação de reparação pelo agente causador do dano à outra pessoa, uma vez que, a conduta que causou o prejuízo é tida como ilícita, sendo assim, passível de indenização.

No direito brasileiro a regra é a responsabilidade civil subjetiva que está disciplinada o artigo 186 do Código Civil de 2002, ao qual dispõe “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No caso do abandono afetivo, verifica-se que

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai destrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. (DIAS, 2015, p.97-98).

49

Leciona Felipe Cunha de Almeida que a responsabilidade civil na entidade familiar acontece quando:

Aquele abandona o filho, ou o filho que abandona o pai (valendo, inclusive, para as relações entre cônjuges e companheiros), que simplesmente dá de ombros à relação familiar e a toda uma gama de direitos e princípios garantidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente como vimos até o momento, deve receber a devida sanção. A falta de responsabilidade é gritante. Nossa posição em relação à caracterização do dano imaterial não é apenas o ato ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter, as nefastas consequências do seu cometimento em face da vítima (ALMEIDA, 2015, p.74).

Neste sentido, Maria Berenice Dias defende que a cada ente da família é assegurado um amplo resguardo aos direitos, pois:

A Constituição e o Eca acolhem a doutrina de proteção integral. De modo expreso, crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direitos e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros (DIAS, 2015, p. 96).

Em complemento, registre-se que a Constituição Federal apresenta em seu artigo 227 a seguinte redação:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Observa-se, que a Carta Magna elenca quem são os responsáveis por dar a afetividade, bem como, quais as garantias que devem ser preservadas à criança e ao adolescente, visto que, todos os direitos visam ao desenvolvimento sadio e harmonioso dos menores (DIAS, 2015).

Assim, ao final do artigo 227 da CF/88 quando aborda os direitos da criança e do adolescente e, da mesma maneira, o artigo 186 do CC/2002, de modo genérico, indicam expressamente a vedação de práticas negligentes, pois tais condutas são consideradas como ato ilícito.

O ato ilícito, é a conduta humana praticada em oposição ao que defende o ordenamento jurídico e, que por consequência, traz prejuízos à integridade física, psíquica e moral de terceiros (SAMPAIO, 2000).

Ante ao exposto, é possível traçar o elo existente entre ato ilícito e abandono afetivo, vez que, este de forma idêntica, também se caracteriza pelo descumprimento dos preceitos legais, bem como, origina os danos ao crescimento, desenvolvimento e formação aos menores.

Em sintonia com estes pensamento, Maria Berenice Dias destaca a paternidade responsável:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhe omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever (DIAS, 2015, p. 97).

50

Acrescenta que “[...] o STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar” (DIAS, 2015, p. 97).

No que se refere ao reconhecimento da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, é necessário entender que mesmo com a ausência de normativo legal, tem-se entendimentos jurisprudenciais que cuidam do assunto e firmam a possibilidade de indenização.

Em vista disso, o reconhecimento da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, deverá ser precedido de elementos que configurem a responsabilidade civil subjetiva, sendo a conduta humana, a culpa, o dano e o nexo de causal.

Para Venosa (2015), é essencial a presença positiva dos pais na educação e formação dos filhos, vez que, o acompanhamento constante na vida nos menores, possibilita um desenvolvimento efetivo.

É evidente que a conduta omissiva ocorre quando os pais deixam de praticar atos que deveriam ter feito, em relação aos filhos, e assim, resta comprovado que caso a conduta fosse realizada o prejuízo à criança e ao adolescente poderia ter sido evitado.

A culpa é indispensável para a comprovação da violação dos pais quanto aos deveres que ornamento jurídico determina face aos filhos, pois, é considerada como a



inobservância de um dever que os genitores precisam conhecer e observar frente as condutas.

Segundo Tartuce (2012), o elemento culpa pode ser encontrado em sentido estrito, ou também, conhecido por *stricto sensu*, que diz respeito à culpa caracterizada pelas modalidades da imprudência, imperícia e negligência presentes no comportamento do agente.

A modalidade da negligência refere-se ao descumprimento do dever de agir com as cautelas necessárias, isto é, não assumir a devida responsabilidade diante de situações que demandam certo cuidado e atenção (CAVALIERI FILHO, 2012).

O dano é um pressuposto fundamental para a configuração da responsabilidade civil, vez que, refere-se ao prejuízo que é suportado pela vítima no tocante a lesão do interesse jurídico tutelado.

Logo, o direito brasileiro apresenta o dano moral como um prejuízo que afeta intimamente a seara psíquica, moral e intelectual da vítima, bem como, volta a atenção também para a ofensa e violação direta aos direitos da personalidade humana.

O Código Civil (2002) em seu artigo 186 apresenta de forma precisa a proteção no tocante aos direitos violados e, concomitante, elucida a defesa que se deve ter em relação aos danos causados a moral da pessoa, isto é, a saúde psíquica.

Em complemento, o Código Civil (2002) traz ainda em seu artigo 927 que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, assim, assegura que o prejuízo sofrido pela vítima, seja ele material ou moral, é passível de indenização.

Em consonância, a magistrada Geilza Fatima Cavalcanti Diniz em um julgamento de responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo dos filhos, profere uma decisão favorável, e ainda, ressalta que:

Com relação ao dano sofrido pelo autor, as provas são também contundentes, o que se verifica, inicialmente, a partir de seu próprio depoimento, no qual ele detalha as muitas vezes que esperou pelo pai e ele não apareceu; a sempre alegada falta de tempo; o fato de o pai achar ruim sua aproximação da família paterna e tantas outras desfeitas, como: nunca ligar no seu aniversário; nunca estarem juntos em datas festivas; nunca ter ido na casa do pai, etc. Além desse depoimento, documentos juntados aos autos provam os problemas de saúde e comportamentais enfrentados pelo filho desde a tenra infância. “Tem-se, portanto, que o autor não ficou ileso em relação ao comportamento ausente e omissivo do pai em relação ao cumprimento dos seus deveres como tal. Pelo contrário, teve danos psicológicos, comportamentais e de saúde” (DINIZ, 2013).¹

É de suma importância, extrair-se a ideia de que a constante presença dos pais é fundamental para efetivar o que defende os princípios basilares do direito, quanto a uma convivência solidária, digna e fraterna que é inerente a toda criança e adolescente.

Devido à ausência dos genitores de proporcionar e buscar por todas as formas a possibilidade de um crescimento, desenvolvimento e formação saudável aos menores, tem-se, o surgimento de problemas psicológicos que acarretam em prejuízos a moral (ALMEIDA, 2015).

Ante a constatação dos graves resultados que a falta de afeto pode acarretar na vida da criança e do adolescente, é possível de acordo com os artigos 186 e 927 do Código

¹Trecho da sentença extraído da reportagem. PAI é obrigado a indenizar filha por abandono afetivo no RS, 14 mar. 2005. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-mar-14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs. Acesso em: 25 set. 2019



Civil a indenização dos pais por abandono afetivo dos filhos, vez que, devem ser responsabilizados pelos danos causados.

Por fim, o último elemento caracterizador da responsabilidade civil, é o nexo causal, este, é o elo entre a conduta do agente e o dano por ele causado, é por meio desta conexão que é possível identificar o responsável pelos prejuízos provocados.

Nos dizeres da magistrada Geilza Fatima Cavalcanti Diniz:

É certo que causa é a condição apropriada para produzir o resultado danoso. Nesse tear, tem-se que a causa, qual seja, o ato ilícito praticado pelo réu, consistente na violação dos deveres paternos, foi adequado a produzir o resultado danoso, especialmente as sequelas psicológicas deixadas no autor. Há, pois, relação de causalidade a ligar o ato ilícito praticado pelo réu e o dano experimentado pelo autor (DINIZ, 2013)².

Entende-se, que a conduta ilícita dos pais é a falta de afetividade com os filhos, vez que, a lei assegura que é dever dos genitores prestar toda a assistência necessária aos menores. Quando os responsáveis não cumprem com os encargos estabelecidos as consequências são os prejuízos causados ao desenvolvimento pleno dos filhos

Em virtude do exposto, compreende-se no cenário atual, a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, pois todos os requisitos exigidos por lei para a obrigação de indenizar são passíveis de serem identificados.

3.6 O projeto de lei 700/2007

Em razão da necessidade de regulamentar e positivar o abandono afetivo por parte dos genitores como uma violação e desrespeito aos direitos dos filhos, o Senador Marcelo Crivella propôs um projeto de lei que pretende adicionar ao artigo 5º do Estatuto da criança e do adolescente, um parágrafo que caracteriza o abandono moral como conduta ilícita. *in verbis*:

“Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral” (SENADO FEDERAL, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, teria ainda, o acréscimo do artigo 232-A, o qual, tipificaria como crime o abandono moral do filho menor. “Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social. Pena – detenção, de um a seis meses” (BRASIL, 1990).

Observar-se, que a finalidade é consolidar de vez o entendimento que reconhece a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, positivando-o claramente.

Acrescenta a advogada Melissa Telles Barufi, presidente interina da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM,2015) que:

E quando o cuidado, aquele inserido no contexto da assistência moral, é descumprido por parte dos genitores, pode gerar dano possível de reparação. Os benefícios que se espera deste Projeto é que seja mais uma forma de

² Trecho da reportagem



conscientizar os pais quanto às suas obrigações para com seus filhos, impondo que cumpram com a assistência que lhes é devida, o que culminaria em uma redução nos casos de abandono afetivo. E, quando mesmo assim não for prestada à assistência, os responsáveis serão devidamente responsabilizados (BARUFI, 2015).³

O projeto de lei 700/2007 sugerido pelo Senador Marcelo Crivella, foi aprovado no Senado Federal e no momento encontra-se em análise na Câmara. A proposta se aprovada e sancionada irá suplantar todas as dúvidas a respeito da ilicitude de tal conduta, bem como, sobre as controvérsias acerca da responsabilização daqueles que violarem o dever de cuidado.

3.7 Posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema

Ante a subjetividade em relação ao tema em estudo e a ausência de um dispositivo legal tendente a direcionar à uma posição consolidada, o reconhecimento da responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos é muito debatida no meio jurídico.

Atualmente, o presente assunto é alvo de muitas discussões e críticas entre os juristas, vez que, os tribunais não adotaram um entendimento pacífico sobre a situação e, o judiciário brasileiro se depara cada vez mais com demandas desta natureza.

Para melhor compreensão sobre o tema, se faz necessário conhecer as decisões jurisprudenciais, que ao mesmo tempo, contemplam entendimentos favoráveis e desfavoráveis, demonstrando uma divergência no tocante a possibilidade de indenização por danos morais aos filhos por motivo de abandono afetivo dos pais.

53

3.7.1 Dos entendimentos favoráveis

Parte da jurisprudência reconhece a existência da responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos, e por consequência, o dever de indenizar; afinal o próprio ordenamento jurídico assegura em vários dispositivos legais a proteção, a guarda e a assistência moral dos genitores em relação ao bem-estar da criança e o adolescente.

Um dos primeiros julgados neste sentido ocorreu na comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, proferido pelo juiz Mário Romano Maggioni, em 15 de setembro de 2003. No referido caso a autora requereu indenização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pelo abandono material e afetivo do pai. O julgador fundamentou na decisão:

Deve-se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. 2015. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza++como+crime++abandono+afetivo+de+filhos>. Acesso em: 30 maio 2019.



jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte, se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. E menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer “fui indevidamente incluído n SPC” a dizer “fui indevidamente rejeitado pelo meu pai”. Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação do valor, presumindo-se o bom. (MAGGIONI, AUTOS DE Nº 141/1030012032-0, 2003).

É evidente, que ao fundamentar a decisão proferida, o juiz Mário Romano Maggioni utilizou-se do dispositivo legal apresentado no presente estudo, como forma de demonstrar a possibilidade de indenização por danos morais, em razão do abandono afetivo, bem como, a importância deste na vida do menor.

Na mesma direção, outro julgado ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, em data de 24 de Março de 2010, que reconheceu o dano moral em decorrência do abandono afetivo, conforme se observa abaixo:

Indenização – Desrespeitou o réu dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 – Com efeito, todos os filhos têm que ser tratados igualmente perante à lei – Os alimentos são concedidos de acordo com a condição social dos alimentandos – De fato, o réu adotou após o reconhecimento livre e espontâneo, sem qualquer ação de investigação de paternidade, atitude agressiva com relação à filha, com tremenda diferença em relação às duas filhas que teve com a atual mulher – A dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, engloba todos os direitos do homem – É inegável a dor que sente em decorrência da rejeição do pai – Condenação a título de danos morais. (TJSP. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO Nº 457.944.4/0-00 (994.06.030080-7) REL. DÊS. RIBEIRO DA SILVA).⁴

54

Nota-se, que os desembargadores além de reconhecer a responsabilidade civil do pai por abandono afetivo da filha, em decisão favorável a ela, ainda suscitam um dos princípios basilares do direito brasileiro, que é a igualdade jurídica entre os filhos, sendo vedado, qualquer tratamento diferenciando.

Enfim, um dos julgados mais impactantes sobre a indenização por danos morais ao filho, devido ao abandono afetivo do pai, foi a do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial 1159242/SP julgado em 24/04/2012, que teve como relatora a ministra Nancy Andrighi onde foi reconhecido o pedido de indenização por abandono afetivo no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). A decisão teve a seguinte fundamentação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE:

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 994.06.030080-7, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, SP, 24 de março de 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8657592/apelacao-apl-994060300807-sp/inteiro-teor-102694028>. Acesso em: 29 jul. 2017.



3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).⁵

A ministra Nancy Andrigli ao deparar-se com o caso de abandono afetivo pelo genitor, apresentou uma bela defesa sobre possibilidade de indenização que repercutiu e chamou a atenção de todos para tema, assim, o assunto tornou-se muito conhecido e passível de várias decisões concordantes com a ministra.

Ao fundamentar sua posição em relação a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, a ministra demonstrou de forma evidente que a afetividade é essencial para os indivíduos e deve ser protegida como um valor jurídico, mesmo que implicitamente no texto constitucional. Em outra decisão recente do STJ, percebe-se o mesmo entendimento

No entendimento do Tribunal, quando o pai mesmo dispende de recursos descumpra seu dever de prestar assistência material ao filho, deixando de proporcionar condições dignas de sobrevivência, causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica comete ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002 e sua conduta justifica o pedido de indenização por danos morais, com fundamento também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017).

É notável que a fundamentação de todos os julgados mencionados refere-se ao exposto no trabalho, no tocante aos princípios apresentados, os dispositivos legais elencados e ao resultado obtido quanto da pesquisa que reconhece a existência da indenização por abandono afetivo.

3.7.2 Dos entendimentos desfavoráveis

Os entendimentos jurisprudenciais com decisões desfavoráveis à indenização por danos morais aos filhos devido ao abandono afetivo dos pais, tornam-se cada vez mais

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1159242/SP**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrigli, 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.



raros, e utilizam como principal argumento a inexistência de norma legal que configure a ilicitude do abandono afetivo.

Neste sentido, um julgado da 4^o turma do Superior Tribunal de Justiça, ante a um caso de pedido de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo dos pais, proferiu uma decisão denegatória em data de 29/11/2005, por motivo de não ser passível a existência da responsabilidade civil:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP: 757411 MG 2005/0085464-3, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228).⁶

No caso em estudo, o relator fundamentou sua decisão em não reconhecer a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, com o argumento de que não houve a prática do ato ilícito, sendo assim, improvável condenar o genitor por abandono afetivo.

Outro julgado com o mesmo posicionamento ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como relator o desembargador Percival Nogueira, em data de 28/02/2011, que ao proferir a negativa de indenização por abandono afetivo, defendeu que:

INDENIZAÇÃO' POR DANOS MORAIS - Almejado ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Ninguém é obrigado a amar ninguém - Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 35357420078260168 SP 0003535-74.2007.8.26.0168, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 17/02/2011, 6^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011).⁷

56

O relator fundamentou sua decisão no sentido de que não há valor no mundo capaz de reparar a dor íntima do abandono, principalmente dos genitores, que deveriam proporcionar o carinho e atenção, porém não há como imputar a responsabilidade.

Por fim, é possível identificar outro julgado com decisão desfavorável, que aconteceu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na sétima câmara cível, pela relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, em data de 02/07/2014, que apresentou:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem reconhecido, de pronto, o filho. RECURSO

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 757411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 35357420078260168, da 6^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, SP, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18335899/apelacao-apl-35357420078260168-sp-0003535-7420078260168>. Acesso em: 05 ago. 2017.



DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060154150, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014)⁸.

Observar-se, que no presente caso houve a negativa em relação a indenização de danos morais aos filhos por abandono afetivo dos pais, sob o argumento de que o não reconhecimento da paternidade de imediato não é motivo para reparação de danos. Segundo a relatora, não existe dano moral ou situação similar que permita uma penalidade indenizatória por abandono afetivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compete aos pais o dever de acompanhamento frequente, de possibilitar uma convivência harmônica e o amparo emocional em relação à atenção, o carinho e o afeto com a criança e ao adolescente, pois conforme a lei, a obrigação dos genitores não é apenas prestar assistência material.

A omissão em relação ao cuidado, a proteção e o zelo dos pais com os filhos, constitui o chamado abandono afetivo, que é capaz de proporcionar danos psicológicos e emocionais irreparáveis na criança e no adolescente, prejudicando o seu comportamento face ao convívio social.

A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos é um instituto cabível no direito brasileiro, pois o afeto é entendido como um dos elementos integrantes dignidade humana, sendo, um bem juridicamente protegido e imprescindível na vida das pessoas.

No momento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência este tema é alvo de muitas discussões e de acalorados debates, pois ainda não existe uma legislação específica, visto que, embora o projeto lei já aprovado no Senado e em análise na Câmara Federal determine o reconhecimento do direito à indenização nos casos de abandono afetivo, sua eventual aprovação definitiva e entrada em vigor pode ainda demorar anos.

É imprescindível que todos se conscientizem e sensibilizem de que, a criança e o adolescente necessitam do afeto no seio familiar; e que a falta de afetividade pode gerar problemas para a integridade física e psíquica da criança, não podendo o Direito descuidar deste importante aspecto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe cunha. **Responsabilidade civil no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3212/2015, de 06 de outubro de 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em 06 ago. 2017.

⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70060154150, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2 de julho de 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514430/apelacao-civel-ac-70060154150-rs>. Acesso em: 04 ago. 2017.



BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Brasília: Senador Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 ago. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de direito civil brasileiro.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Anacélia. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 25 set 2019.

58

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos.** 2015 Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza++como+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>. Acesso em 25 set. 2019.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 30 jul. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

